

2469/45  
Proc. 2.469 - 45

1945

CJT-434-45  
CN/DOB

Cessado o estado de guerra, devem ser, desde logo, aplicados os dispositivos da Consolidação das Leis de Trabalho.--Assim, os empregados reservistas, em idade de convocação militar, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos a rescisão de contrato de trabalho, sem que a sua despedida lhes gere o direito ao pagamento de qualquer indenização.

VISTOS E RELATADOS Estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Joinville, por Leopoldo Vargas e outros, interpõem recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que absolveu a S/A Moínhos Rio Grandenses da condenação que lhe fôra imposta, bem como da obrigação de reintegrar os reclamantes em seus serviços:

O Sindicato requerente, em sua inicial, reclama contra o fato de ter a empregadora dispensado seus representados, sem a ocorrência de prática de falta grave, por parte destes. Invoca o amparo do art. 119, do Decreto-Lei 5.689, <sup>criado</sup> <sup>em 1946</sup> criador da estabilidade provisória para os reservistas em idade de convocação militar.

A defesa da reclamada consistiu em alegar o direito de demitir os reclamantes, sob o fundamento de ter atingido seu termo a "obra certa e determinada" para cuja execução teriam sido contratados. Além disso, juntou documentos buscando demonstrar terem os empregados, no momento da sua admissão, conhecimento da transitoriedade da sua permanência na Empresa.

M. T. U. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
 O M.M. Dr. Juiz a quo, considerando não se tratar de contrato a prazo certo, mas, indeterminado, julgou procedente a reclamatória, para condenar a S/A Moinhos Rio Grandenses a reintegrar os reclamantes, pagando-lhes os salários correspondentes ao tempo de seu afastamento do serviço.

Dessa sentença recorreu o empregador para o Conselho Regional de Trabalho da Quarta Região que reformou a decisão da instância originária, para absolver a Empresa da condenação que lhe fôra imposta, bem como da obrigação de reintegrar os reclamantes em seus quadros, por não haverem os mesmos, ainda, completado um ano de serviço (fls. 66/67).

Dai o presente recurso extraordinário interposto pelo Sindicato patrono dos reclamantes, para esta Câmara, com apêlo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls 70/73).

Oficiando a fls. 85, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da decisão do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Joinville.

É o relatório.

.....

VOTO:

Reescreve o Decreto-Lei 5 689, de 22 de julho de 1943, em seu art. 1º:

"Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregado reservista, em idade de convocação militar, senão mediante manifestação expressa da vontade destes, ou quando os mesmos derem causa à rescisão, nos termos do art. 152 da Lei 62 de 5 de junho de 1935."

Conseqüentemente, cessado o estado de guerra, devem ser, desde logo, aplicados os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Certo que decisões outras existem em sentido contrário, inclusive da minha lavra, mas, isso porque se me afigurava a lei de guerra, prevalente, sobre a Consolidação.

Cessado, porém, o estado de guerra, desde logo perdeu sua razão de ser a lei de emergência, para serem de pronto aplicadas as leis regedoras da matéria. Embora, haja controvérsia no terreno doutrinário, filio-me à corrente daquelas que afirmam que terminadas as operações de guerra, entram em vigor imediatamente as leis ordinárias, independentemente mesmo de decreto especial sobre a matéria, visto que cessada a causa, cessa o efeito.

Assim, se o art. 5º da Lei 62, referido pelo Decreto-Lei 5 689 enumera as causas capazes de gerar uma despedida justa, se esse evento só se verifica depois de completo o primeiro ano de trabalho, e antes do qual indenização alguma é devida, nada mais rigorosamente lógico, nem mais profundamente jurídico do que o empregador, com um tempo de serviço inferior a doze meses não estar, para quaisquer efeitos, equiparado a outro, que já tenha completado aquele período.

No caso, nenhum dos reclamantes havia completado doze meses de serviço. Assim, de acordo com a disposição contida no art. 2º da Lei 62, já mencionada, e no art. 478, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma indenização lhes é devida, eis que o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência.

Por outro lado, a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, <sup>Resolução</sup> consente ~~este~~ publicada na Revista do Trabalho de setembro de 1944, página 18, já decidiu que os empregados convocáveis, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho, nos termos claros da Consolidação.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de votos, tomar conhecimento do recurso, para, vencido o relator, negar-lhe provimento e manter o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Almeida Neto Relator ad-hoc

a) Norval Lacerda Procurador

assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 30/8/45.